

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 463/2006

Assunto: Solicitação de dispensa da multa pela emissão de Nota Fiscal vencida.

Conclusão: Indeferido.

A empresa acima identificada, que tem como nome de fantasia “xxxxxxx” e como atividade econômica, o comércio varejista de produtos petrolíferos, emitiu as Notas Fiscais de Saída, série 2, da numeração 5706 a 5779 com prazo de validade para emissão vencido.

Informa a requerente que em nenhum momento houve por parte da empresa má-fé em utilizar-se de notas já expiradas, houve tão somente a desatenção por parte do empregado, cuja inexperiência nesta função gerou o fato ora relatado.

Salienta ainda, que o erro ocorrido não gerou qualquer prejuízo ao Erário Público, pois o ICMS devido nas operações realizadas, por sua natureza tributária, foi retido na fonte.

Por fim requer que seja determinado ao Centro Tributário Estadual – Zona Sul que se abstenha da exigência da multa pela emissão das referidas notas fiscais e cancele as notas fiscais vencidas e não utilizadas.

O CTN em seu art. 97, inciso VI, estabelece que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

.....

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Infelizmente, o fato de o contribuinte não ter agido de má-fé no descumprimento da obrigação acessória anteriormente citada, ou do seu descumprimento não ter gerado nenhum prejuízo ao Erário, pois o imposto já havia sido retido, não está previsto em nossa legislação como hipótese de dispensa ou redução da penalidade prevista.

Vale salientar ainda, que no direito tributário a obrigação acessória é autônoma em relação a principal, devendo a mesma ser cumprida mesmo quando o contribuinte goza de imunidade ou de qualquer benefício fiscal em relação à obrigação principal. Essas obrigações decorrem diretamente da legislação, no interesse da administração tributária, e não tem sua observância vinculada à existência de qualquer obrigação principal.

Somente uma lei que concedesse anistia, que é o perdão das infrações à legislação tributária e das respectivas sanções, poderia dispensar a requerente dessa penalidade.

Afora o exposto acima, a legislação estadual, no art.79, inciso III, alínea “g” da Lei 4.257/89 estabelece multa de 100 UFR-PI aos contribuintes que utilizarem documentos fiscais inidôneos, inclusive os com prazo de validade vencido, por documen-



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 463/2006

to, limitada a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFR-PI, não podendo a Gerência Regional de Atendimento ignorar o comando legal e não cobrar a multa, uma vez que as atividades de fiscalização são atividades administrativas plenamente vinculadas aos comandos legais, não gozando a autoridade administrativa de liberdade para apreciar a conveniência e a oportunidade de agir.

No que diz respeito ao cancelamento dos documentos fiscais vencidos e não utilizados, o § 6º do art. 14 do Dec.9.740/97, estabelece que os mesmos devem ser entregues ao órgão local da jurisdição do contribuinte para inutilização.

Art. 14. Omissis

.....

§ 2º O prazo de validade, para utilização como documentos fiscais, dos impressos a que se refere este artigo, observado o disposto no § 6º, será:

I – de 2 (dois) anos, contados da data da confecção pelo estabelecimento gráfico, para os impressos autorizados até 31/12/2002;

II – de 3 (três) anos, contados da data da confecção pelo estabelecimento gráfico, para os impressos autorizados após 31/12/2002.

.....

§ 6º Vencido o prazo de validade de que trata o § 2º, existindo estoque remanescentes de documentos fiscais, os mesmos deverão ser entregues ao órgão local da jurisdição fiscal do contribuinte, para inutilização.

Diante do exposto, somos pelo indeferimento do pleito, no que diz respeito à dispensa da multa, e recomendamos à Agência de Atendimento que receba os documentos fiscais vencidos e não utilizados para inutilização, devendo também ser providenciada a cobrança da multa por utilização de documentos fiscais com prazo de validade vencido.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 28 de Março de 2006.

HAYDÉE MONTE DE CARVALHO
AFTE -mat.91077-5

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para as providências finais.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 463/2006

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLVEIRA JÚNIOR

Superintendente da Receita